



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 05/09/2017

Processo: E030087/2008 **Auto de Infração nº:** 245606-8/A

Interessado: TARCÍSIO DA SILVA VIANA

Tempestividade do recurso: Tempestivo

Relator: Sebastião Carlos Bering (Analista Ambiental – MASP 1021307-2)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que Deferiu Parcialmente a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 245506-8/A, lavrado em 12/03/2008.
- 2- Conforme o Parecer da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 10/06/2008, o recurso foi Deferido Parcialmente, mantendo a multa, adequando o seu valor em R\$ 73.827,77 (setenta e três mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), considerando que:
 - a) O recurso apresentado foi tempestivo e regularmente interposto;
 - b) Tarcísio da Silva Viana foi autuado por:

“Em fiscalização realizada na data de 12/02/2007, na Siderúrgica São Luiz em Divinópolis, foram recolhidas várias notas fiscais para consulta junto ao SIAM. Entre elas foi recolhida a N. F. 721004 e GCA-GC 0495190 – GCA-GC 0495167, pois tais notas e GCA ‘s, o material transportado deveria ser de floresta plantada. Porém ao analisar as cargas foi constatado que tratava de carvão vegetal nativo. De posse de tal laudo foi feita uma fiscalização na propriedade, cujo processo é DCC 135148”. De acordo com o laudo técnico a área explorada renderia um volume máximo de 80 mdc. Porém o mesmo já prestou contas no sistema, de 1.180,30 mdc, conforme relatório prestação contas de consumidor, as notas fiscais encontram-se anexas. Desta forma o volume de 1.100,30 mdc é caracterizado como produto sem prova de origem”.
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 95 do Decreto 44.309/2006 – Lei Estadual 15.972/06 que assim dispõe:

“Art. 95 – V – Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – multa simples, calculada de R\$ 76,76 a R\$ 153,51 por m³/mdc/st/kg/un”.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 84.437,02 (oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e dois centavos).
- 3- A defesa do autuado em primeira instância foi analisada pela CORAD – Comissão de Recursos Administrativos onde obteve o Parecer de DEFERIMENTO PARCIAL adequando o valor da multa em R\$ 73.827,77.

